

**NOME CIVIL EM CONTRAPOSIÇÃO COM NOME SOCIAL COMO (DES)  
SERVIÇO A EFETIVIDADE DE DIREITOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA**

**NAME CIVIL IN OPPOSITION TO HOW SOCIAL NAME (NOT) SERVICE  
EFFECTIVENESS OF RIGHTS SOCIETY GLOBALIZED**

Kellen Cristina Gomes Ballen\*

Lilian Fernanda Bizetti\*\*

**RESUMO:** Este trabalho científico analisa o nome social e algumas portarias e decretos de órgãos da administração pública que possibilitam a utilização deste em detrimento do nome civil. A aplicabilidade do nome social somente para os indivíduos transexuais e travestis, analisando de forma crítica as funcionalidades do prenome, acaba por ser discriminatória com outras pessoas que apesar de não serem transgêneros, passam pelas mesmas agruras que aqueles. O nome civil é um direito da personalidade e caso seja necessária a sua alteração, não há o porque se instituir o nome social, como paliativo de uma problemática ainda não solucionada. Por fim, a possibilidade de alteração do nome deve ser avaliada a nível de cartório para que haja uma efetivação de direito em prol do cidadão e este é o papel de uma sociedade globalizada que se preocupa com a inclusão daqueles que necessitam de proteção.

**PALAVRAS-CHAVES:** Nome social. Nome civil. Direitos da personalidade. Efetivação de direitos.

**ABSTRACT:** This study analyzes the scientific name and some social and decrees of public administration that enable also check the legal name, its functions, its public and private aspect. The applicability to individuals transsexuals and transvestites, critically analyzing the features of the first name in scoring with social name. It also personality rights as a fulcrum for change of name, and not use the name as a palliative of a social problem unsolved. Finally the possibility of changing the name, analyzing globalized society, the effectiveness of law and the effective contribution of the social name as a whole, including those who need a change.

**KEY WORDS:** Social name. Civil name. Personality rights. Realization of rights.

## **INTRODUÇÃO**

---

\* Docente do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Especialista em direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Maringá, Mestre em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá e Advogada na Comarca de Maringá-PR.

\*\* Advogada. Especialista em Direito Civil aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

O presente estudo surgiu da inquietação do que passou a ser interpretado como nome social. O nome civil se diferencia do social porque é um direito que decorre da personalidade e de uso público. Foram examinadas ainda as funções do nome que são a individualização e a identificação da pessoa natural perante a própria pessoa que o utiliza, bem como nas relações sociais deste. Por fim, a possibilidade de alteração do prenome nos casos de transexuais.

O nome social é de difícil conceituação, sendo que alguns doutrinadores denominam de apelido público e notório. É um prenome que a pessoa, em geral, travestis e transexuais, se utilizam ou se apresentam perante a sociedade para expressar o seu gênero. Enfim é o prenome utilizado nas relações sociais.

Este nome social ganhou foro de legalidade ao ser incorporado em portarias, decretos, regulamentos, onde órgãos estatais permitem aos servidores, ou usuários do serviço que se identifiquem por meio do nome social, desprezando assim o prenome civil

Existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI N.º 4275 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal para examinar o art. 58 da lei 6.015/1973 que possibilita o uso de apelido público notório ao invés do prenome.

Analisou-se também o processo de globalização atual e seus reflexos nos direitos da personalidade, como também nas tutelas prestadas. O uso do nome social é um direito da personalidade, e apesar deste contribuir com o ser humano que dele se utiliza, a permissão de sua utilização por travestis e transexuais apenas e não por outras pessoas que sofrem em razão dos nomes que portam, que por de alguma forma expõe seu titular ao ridículo, é discriminatório, devendo o uso deste ser conferido para todos.

A utilização do nome civil não deixa de ser obrigatória e o cidadão teria efetivamente os direitos concretizados se alterasse o nome, prenome, junto ao registro civil e não com o uso somente do paliativo nome social.

## **1 DO NOME CIVIL**

Esta pesquisa tem por objetivo estudar o nome civil, bem como o nome social da pessoa natural, nome civil é conhecido também por nome registral e é aquele que consta do Registro de Nascimento do ser humano. O Estado sendo laico não recebe sequer o nome batismal, portanto, se a criança recebeu um nome na certidão de batismo e outro lhe foi imposto na certidão de nascimento, prevalecerá juridicamente o nome que consta no assento registral.

Nesse sentido Pontes de Miranda assevera:

A imposição do prenome (*impositio nominis*) só se opera com o registro do nascimento. Quaisquer outros prenomes, que se tenha usado, ou em participações de nascimento, ou matrículas em escolas, ou passaportes, ou (irregulares) carteiras de identidade, não entram no mundo jurídico e nenhuma eficácia têm.<sup>1</sup>

O nome é o principal identificador de uma pessoa que vive em sociedade. É a forma pela qual o homem individualiza-se dos demais dentro de uma comunidade (sociedade, empresa, família, etc.).

Segundo Pablo Stolze Gagliano:

O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e meio social.<sup>2</sup>

Portanto, “o nome é um atributo da personalidade e um direito da pessoa”.<sup>3</sup> Acrescente-se que é impossível dissociar o nome do ser humano que o porta.

No âmbito jurídico “somente com a publicidade registral é que o nome passa a ter suas características jurídicas de nome, em toda a sua amplitude que permite que o mesmo seja oponível e lhe e seja exigido o respeito em face de todas as demais pessoas”.<sup>4</sup>

Segundo Walner J. Quintanilha:

Desde os primórdios, o homem sentiu a necessidade de uma identificação para individualizar-se na comunidade em que vivia. As pessoas deveriam ser consideradas isoladamente e, para tanto, tomavam como referência a família, o local de moradia, e, até mesmo, os títulos oriundos de batalhas e guerras e os feitos praticados.<sup>5</sup>

Uma das formas de individualização bem conhecida foi o acréscimo do nome do pai, ou seja do patronímico paterno, inicialmente utilizado na Bíblia e pelos mulçumanos, como por exemplo: “Isaac, filho de Abraão”<sup>6</sup>; “Tiago, filho de Zebedeu”<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: vol. VII*. Campinas, Bookseller, 2000, p.97.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Saraiva 2002. p.117.

<sup>3</sup> QUINTANILHA, Waldner J. *Registro civil das pessoas naturais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.6.

<sup>4</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. São Paulo, Saraiva, 2012, p.118.

<sup>5</sup> AMORIM, Jose Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva. 2003 p.1.

<sup>6</sup> GÊNESIS, 25, 19: In: *Bíblia Sagrada: tradução da vulgata pelo Pe. Matos Soares*. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.

<sup>7</sup> MATEUS, 4, 21: In: *Bíblia Sagrada: tradução da vulgata pelo Pe. Matos Soares*. São Paulo: Edições Paulinas,

Ressalte-se, que com o aumento populacional, tornou-se necessário de se criar um sistema de individualização e identificação das pessoas, como hoje utilizamos.

Trata-se de um direito da personalidade, inserido no capítulo II, dos direitos da personalidade, do atual Código Civil. Logo, o direito à individualização e identificação é, essencialmente extrapatrimonial.<sup>8</sup>

E, ao tutelar o nome, o objeto que se procura salvaguardar é justamente a identidade, que é um atributo inato do ser humano.

Para Carlos Alberto Bittar:

O direito essencial é o nome, mas também recebem proteção os acessórios (como pseudônimo, a alcunha, e o hipocorístico, esta a designação carinhosa, geralmente pelos íntimos).<sup>9</sup>

Assim, perante o ordenamento jurídico pátrio, o nome é amplamente protegido, tanto na esfera civil, comercial quanto penal.

Historicamente, o nome individual (*praenomen*<sup>10</sup>), era o que distinguia os membros no seio familiar, sendo este atribuído cerca de 8 a 9 dias após o nascimento, conforme o sexo da criança. Logo em seguida, era indicado o nome, que significava a *gens* (família). Tal fato deu origem ao sobrenome. Por último, poderia ser atribuído ainda, algum designativo, que poderia se reportar a alguma qualidade ou atribuição física ou moral.

Atualmente o nome é composto pelo prenome e sobrenome (Art.16 do Código Civil). E pode-se afirmar que individualiza a pessoa humana, indicando a sua procedência familiar. (Arts. 16 a 19 do Código Civil).

O art. 54, § 4º, da Lei 6015/1973, estabelece que no assento de nascimento, deverá conter o nome e o prenome que for atribuído à criança.

Ainda o art. 55 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem

---

1982.

<sup>8</sup> [...] o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando-o à mercê de terceiros. (GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: volume I: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2002. p.117.)

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2006. p.129.

<sup>10</sup> Um *praenomen*, a primeira parte de um nome Romano, é o nome pessoal que distingue um indivíduo de outros membros da mesma família. O *praenomen* normalmente não é usado por si: sendo o mais normal que apenas familiares chegados ou amigos muito próximos se chamem pelo seu *praenomen*. (VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2012.)

conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

O nome é um direito que decorre da personalidade, que após devidamente registrado, deverá ser utilizado pela pessoa.

Ressalte-se então, que “o nome civil deve ser registrado, para efeito de publicidade e de proteção, em mecanismo estatal próprio.”<sup>11</sup>

Após a atribuição e o registro do nome, seu uso torna-se obrigatório. Pode-se citar como características do nome civil: é um direito da personalidade, é inestimável e obrigatório.<sup>12</sup>

Há a possibilidade de no uso diário o nome ser apresentado de forma abreviada, todavia, em atos formais torna-se obrigatório seu uso completo.

Conforme entendimento de Leonardo Brandelli:

“[...] Ao lado do interesse privado de identificação, tem o nome uma carga de interesse público muito grande, dado que a sociedade tem a necessidade de individualizar os seus membros por questões de segurança jurídica e social.”<sup>13</sup>

Assim, essa obrigatoriedade, contribui para a segurança nas relações sociais por meio da individualização e identificação dos envolvidos socialmente, trazendo assim, as duas funções do nome.

Em nosso país a obrigatoriedade do registro foi regulamentada pela Lei 1.144/1861, para católicos e o Regulamento 3.069/1863 para os acatólicos.<sup>14</sup>

A Lei 6.015/ 1973 dispõe em seus artigos 12 e 29, quais os atos que devem ser registrados e averbados de forma obrigatória, sendo um deles a certidão de nascimento, onde deve constar o nome do recém nascido.<sup>15</sup> Tal obrigatoriedade decorre dos artigos 52 a 54 daquela Lei.

O prenome que é a primeira palavra que compõe o nome civil que por sua vez adere ao ser humano, sendo um atributo inerente da pessoa. Incorpora e retrata a pessoa. No instante

---

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2006. p. 130.

<sup>12</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2006. p. 130.

<sup>13</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.117.

<sup>14</sup> QUINTANILHA, Waldner J. *Registro civil das pessoas naturais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.13.

<sup>15</sup> SANTOS, Luiz Manoel Carvalho dos. *Manual do registro civil das pessoas naturais: nascimento, casamento e óbito*. Rio de Janeiro: Idéia jurídica. 2002 p.7.

em que se ouve um nome, vem a imagem, que consiste no atributo físico e psíquico de uma pessoa, suas qualidades e seus defeitos.

Por muito tempo, o prenome era tido como imutável pela redação do art. 58 da Lei 6.015/1973, entretanto, mesmo na vigência da redação contida naquele artigo, ocorreram mudanças, em casos permitidos, por autorização judicial, desde que precedida de justificação (arts. 56, 57 e 58 da Lei 6.015/1973)<sup>16</sup>.

O nome é um verdadeiro repositório da dignidade da pessoa humana que adere ao seu titular, representando-o.

Mas se por algum motivo afligir o ser humano que o detém, não o representando, ao contrário causando-lhe dor, sofrimento, sendo motivo de chacota no meio social em que vive, deve ser objeto de alteração, conforme o que dispõe o art. 58 da Lei 6.015/1973:

Art.58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.<sup>17</sup>

Portanto, hoje se entende, que o princípio norteador das alterações do prenome não é mais o da imutabilidade, mas o da definitividade, uma vez que o prenome pode ser alterado em todas as situações autorizadas por Lei ou pelo Poder Judiciário.

O art. 58 em questão é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ADI 4.275 que tramita desde 2009, para que ocorra a adequação de interpretação deste dispositivo legal, reconhecendo aos transtêneros a possibilidade de alteração do registro civil, substituindo o nome nele constante pelo nome social, apelido público e notório.

Essa possibilidade de alteração está assegurada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como afirma Ézio Luz Pereira “O Direito verá o nome como

---

<sup>16</sup> Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, Presidência da República. Lei N.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. [...] todos da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. (BRASIL, Presidência da República. Lei N.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

<sup>17</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei N.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.

um sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, como um dos atributos essenciais da personalidade.”<sup>18</sup>

Por ser o nome um atributo da personalidade, a legislação não deve impor ao titular daquele que o ostenta um sofrimento duradouro, contínuo, perpétuo ou vitalício, que não lhe retrata, só para proteger a segurança jurídica e as relações sociais. Deve prevalecer a proteção ao indivíduo, quando o nome não aderir a personalidade daquele.

O legislador já em 1973 estabeleceu a alteração do prenome independente de motivação no primeiro ano após a maioridade civil art. 57, que em 1975 passou a ser o art. 56 da Lei 6.015/1973,<sup>19</sup> nos casos em que o nome na incorporar a personalidade da pessoa.

Portanto, a doutrina e a jurisprudência, quando desconsidera o teor do art. 56 condicionando a motivação exigida no art. 58 da Lei 6.015/1973 acarreta mais malefícios aquele que necessita incorporar um nome compatível com a sua personalidade. Deve-se apenas assegurar, por meio das certidões negativas que esta alteração não ocorrerá para lesar terceiros.

Alterar o nome significa modificá-lo em sua composição, acrescentando ou restringindo, nesse sentido, Jorge W. Quintanilha expõe que: “alterar o nome é dar-lhe nova composição ou modificá-lo, ampliando ou restringindo. Difere da retificação, que estabelece ou restabelece o verdadeiro nome.”<sup>20</sup>

Na sequência, então, abordar-se-ão alguns casos em que é possível a alteração do nome, primeiramente examinando a alteração do prenome e posteriormente do sobrenome.

Faz-se possível a alteração do prenome em vários casos já consagrados em Lei, como, por exemplo, para inclusão de apelido famoso. Com a nova redação da Lei 6.015/1973, dada pela Lei 9.708/1998, passou-se a entender que o prenome não era mais imutável.

Com essa Lei, a redação do art. 58 passou a constar a substituição do prenome por apelido público notório.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Ezio Luiz. *Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Leme/São Paulo: EDIJUR. 2006. p. 18.

<sup>19</sup> Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, Presidência da República. Lei n.º 6.015/1973. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. [...] todos da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. (BRASIL, Presidência da República. Lei n.º 6.015/1973. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

<sup>20</sup> QUINTANILHA, Waldner Jorge. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.33.

<sup>21</sup> Art.58 – O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça

Com relação à modificação trazida na redação do artigo acima, pela interpretação do verbo utilizado “substituir”, entende-se que não haveria a necessidade de apenas acrescentar, como fizeram, por exemplo, o Lula, a Xuxa e outros, mas, caso desejasse, o ex-presidente poderia retirar o “Luis Inácio” e manter apenas o Lula.

Ainda é possível a alteração do prenome por erro gráfico evidente, previsão legal que consta no art.110 da Lei 6.015/1973<sup>22</sup>, que deve ser corrigido no próprio cartório onde se encontra o assentamento.

Segundo Maria Helena Diniz, “Embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções quando: expuser o seu portador ao ridículo [...] e a situações vexatórias, desde que se prove o escárnio a que é exposto.”<sup>23</sup>

Pode-se citar como exemplo, alguns nomes vexatórios que o próprio meio televisivo já noticiou, como no caso das trigêmeas chamadas: Xerox, Fotocópia e Autenticada. Ainda o nome de uma adolescente residente em Porto Alegre – Rio Grande do Sul cujo prenome era Shana. Tais casos fizeram que o Juiz corregedor do Foro extrajudicial proibisse que os cartórios que registrassem crianças com prenomes apresentassem na escrita Sh, CH ou X.<sup>24</sup>

Acrescente-se a possibilidade de alteração de prenome vexatório ou que gere humilhação, o caso dos transexuais que já passaram pela adequação cirúrgica ou não.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, “[...] comprovada a alteração de sexo, impor a manutenção do nome de outro sexo a pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social.”<sup>25</sup>

Para Tereza Rodrigues Vieira “a adequação de prenome para os casos de transexualidade, mesmo que não se tenha o transexual submetido a uma prévia intervenção cirúrgica (interna ou externa), com o intuito de adequar seus genitais externos.”<sup>26</sup>

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o transexual tem o direito de ser chamado pelo nome que o individualiza e reflete o seu gênero. Nome este que, na maioria das vezes, já o identificava antes da cirurgia, pois já se apresentava por meio de um nome

---

decorrente de colaboração com apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Presidência da República. Lei n.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

<sup>22</sup> Art.110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada do interessado, ou procurador, independente de pagamento de selos e taxas. (BRASIL, Presidência da República. Lei n.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.)

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: 1º volume: Teoria geral do direito civil: de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei 6.960/2002*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.201.

<sup>24</sup> ZAMITH JUNIOR. Carlos. *Diário de um Juiz*. In <http://www.diariodeumjuiz.com/?p=443>, acessado em 19 dez 2010.

<sup>25</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 228.

<sup>26</sup> VIEIRA. Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*, 2.ed São Paulo, Atlas, 2012, p.185.



feminino/masculino, exceto quando lhe pedissem o documento, quando então era obrigado a explicar toda a situação, se expondo novamente.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>27</sup>, a alteração do nome para aqueles que mudam de sexo, somente era admitida em caso de intersexual, porque admitir a alteração de nome e não constar a observação transexual seria como se o poder judiciário compactuasse com a lesão a terceiros, se, por exemplo, este transexual se habilitasse ao casamento como pessoa do sexo feminino (por possuir órgãos femininos feitos por cirurgia plástica), sem o ser.

Nessa seara, entende-se que não se resolve o problema impedindo o transexual de carregar o nome feminino/masculino, mas se este não esclarecer sua situação para com seu cônjuge, poderá ter seu casamento anulado, como nas demais hipóteses do direito de família onde ocorre erro essencial com relação ao cônjuge.

Assim, não parece razoável impedir a adequação do nome ao sexo da pessoa, desde que não seja uma manobra para ludibriar e lesar terceiros.

Logo a Transexualidade é atualmente definida pela medicina como um transtorno de identidade de gênero, ou disforia de gênero, trata-se da identificação sexual psíquica diversa da identidade sexual física (da genitália que possui)<sup>28</sup>.

Segundo Marcia Aran, Daniela Murta e Tatiana Lionço:

[...] o transexualismo continua a ser visto como uma síndrome, identificada pelo Transtorno de Identidade de Gênero – TIG, considerado um estado psicológico no qual a identidade de gênero está em desacordo com o sexo biológico e em que existe uma pulsão psicológica de pertencer ao sexo oposto ao genético, sempre acompanhada de um desejo obsessivo de libertar-se de sua genitália para adquirir a do sexo oposto.<sup>29</sup>

A solução para esse diagnóstico é, primeiro, uma tentativa psicológica e psiquiátrica de aceitação e adequação, quando não for possível, então, a solução será a cirurgia de transgenitalização, já realizada pelo Sistema Único de Saúde no Brasil (SUS).

Depois de diagnosticado o transtorno e realizada a cirurgia, para aqueles que dela necessitarem e na extensão de que necessitarem, restará a adequação da situação jurídica.

---

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*: 1º volume: Teoria geral do direito civil: de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei 6.960/2002. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 202.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. *Cadastro Internacional de Doenças – CID-10*. São Paulo: Edusp. 2010, p. 164.

<sup>29</sup> ARAN, Márcia; MURTA, Daniela e LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. *Cienc. Saúde coletiva*. V14, n.4. p.1141-1149, jul/ago.2009. in <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=pt&nrm=iso)> acessado em 06 jun. 2014.

Exigir ou obrigar a transgenitalização para permitir a retificação do assento, também não parece a melhor solução, uma vez que inúmeras pessoas recusam-se a se submeter a cirurgia por medo dos efeitos colaterais advindos desta ou por não mais sentirem prazer na relação sexual, apesar de esteticamente estarem condizentes com o gênero do qual se identificam.

Mesmo se tratando de uma condição humana pela OMS (Organização Mundial da Saúde), em posicionamento recente o Estado Frances já retirou o caráter de doença mental atribuído aos transexuais<sup>30</sup>, e o Direito pátrio ao invocar o princípio da Dignidade Humana deixou de tratar de forma patologizada a transexualidade e de utilizar o sufixo *ISMO*.

Saliente-se que as funções do nome, que é individualizar e identificar, estão mais atreladas a situação psíquica do portador do que a sua condição física.

Muitas pessoas que não realizaram a cirurgia de readequação sexual, continuam com os prenomes de nascimento, porque grande parte dos julgadores associam que a alteração do prenome somente deve ser concedida para aqueles que se submeteram somente aquela, tornando a vida daqueles um verdadeiro calvário.

Qual a solução que estas pessoas encontram? Se dissociam do nome atribuído quando do nascimento e instituem o nome social, que apesar de não ser aquele que consta nos documentos pessoais, não o expõe socialmente.

## **2 DO NOME SOCIAL E SUA DA REGULAMENTAÇÃO**

A proteção aos direitos decorrentes da personalidade<sup>31</sup> ocorre por meio de duas formas, pelo poder judiciário: de forma preventiva, para que se evite o dano e as situações que possam gerá-lo. E repressiva, para a imposição de uma sanção civil e criminal, quando o dano já ocorreu.

Mesmo que o dano já tenha ocorrido em virtude da pessoa, por muitos anos, ter sido portadora de um nome ou de um designativo sexual que não era condizente com a sua real identidade, as ações de alteração são preventivas no sentido de impedirem que o direito e a integridade moral permaneçam sendo lesionadas, o que acarreta danos irreparáveis a personalidade do indivíduo, vítima da situação.

---

<sup>30</sup> TRANSEXUALISMO já não é considerado doença mental na França. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1488635-5603,00-TRANSEXUALISMO+JA+NAO+E+CONSIDERADO+DOENCA+MENTAL+NA+FRANCA.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: volume I: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2002.p.186 a 188.

No dicionário o verbete nome social tem a seguinte definição: "É a mesma razão social ou o nome comercial, pelo qual as sociedades comerciais se distinguem e se nomeiam."<sup>32</sup>

Evidente que esta definição constante dos vocabulários não satisfaz a noção e o uso desta terminologia no momento contemporâneo, contudo, mesmo nos livros que abordam o assunto não há exatidão quanto ao significado do termo.

O nome social deve ser utilizado por pessoas auto classificadas como nominadas *trans*, que preferem ser nominadas dessa forma no cotidiano, refletindo a sua expressão de gênero, em contraposição ao nome do registro civil, que foi atribuído em consonância com o gênero ou/e o sexo quando do nascimento.<sup>33</sup>

Ressalta-se que o outro conceito foi atribuído ao nome social na ADI-4275, em trâmite perante o STF, como apelido público e notório, pelo qual as pessoas são identificados pela família e amigos.<sup>34</sup> Em decretos e portarias que tratam do assunto encontra-se também o nome social, como nome pelo qual o travesti e transexual se identifica e é identificado junto a sociedade em que vive:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.<sup>35</sup>

Conclui-se, portanto que o nome social é o apelido notório, e no âmbito dos decretos e portarias é o apelido notório que é usado por travestis ou por transexuais ou por ambos.

A transexualidade e o a travestilidade são situações diferentes. O transexual é aquele que tem identidade psíquica diversa de sua conformação de genitália, ou seja, é a disforia de gênero. Já a travestilidade "[...] não apresenta qualquer disfunção no seu sexo ou desejo de

---

<sup>32</sup> SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário jurídico*: edição universitária: v.III e IV, Rio de Janeiro, Forense, 1991, p.248, verbete nome social.

<sup>33</sup> MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. "Inclusão" de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schawach e outras fontes. *in* [http://diversitas.fflch.usp.br/files/5.%20MARANH%C3%83O%20FILHO,%20E.M.A.%20Inclus%C3%A3o%20de%20travestis%20e%20transexuais%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20social%20e%20mudan%C3%A7a%20de%20prenome%20-%20di%C3%A1logos%20iniciais%20com%20Karen%20Schwach%20e%20outras%20fontes\\_0.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/files/5.%20MARANH%C3%83O%20FILHO,%20E.M.A.%20Inclus%C3%A3o%20de%20travestis%20e%20transexuais%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20social%20e%20mudan%C3%A7a%20de%20prenome%20-%20di%C3%A1logos%20iniciais%20com%20Karen%20Schwach%20e%20outras%20fontes_0.pdf) acesso em: 30 Ago. 2013.

<sup>34</sup> PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito, Petição inicial da ADI 4275/2009 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, *in* [http://www.abglf.org.br/docs/ADI\\_4275.pdf](http://www.abglf.org.br/docs/ADI_4275.pdf) acessado em 01/09/2013, p. 12, item17.

<sup>35</sup> BRASIL, O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Portaria 233 de 18/05/2010, publicada no DOU, 19/05/2010. *In* <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=76&data=19/05/2010> acessado em 02 set. 2013.

mudá-lo, porém, tem a vontade de parecer com o sexo oposto. [...] o travesti não rejeita o seu sexo físico, tendo plena ciência de sua condição, não desejando mudá-lo.”<sup>36</sup>

Além da portaria do Ministério de planejamento no âmbito federal, o Brasil tem hoje permitido o uso do nome social: Portaria 1820 de 13/08/2009 do Ministério da Saúde, este mais amplo, pois em seu art. 4º. Não limita a utilização do nome social ao Travesti ou transexual, mas permite o uso de “nome social” independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência.<sup>37</sup> A Portaria 1.612 de 18/11/2011 do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário oficial da União 222 em 21/11/2011 permite o direito de usar o nome social, junto ao Ministério de Educação e suas repartições e autarquias.<sup>38</sup>

Também é possível a utilização do nome social, no âmbito federal e estadual, nas instituições de ensino, como Universidade Federal do Paraná, Instituto Federal de Santa Catarina, Universidade Federal do Amapá entre outras e secretarias dos Estados; conselhos regionais de atividade profissional.

O que se percebe é que a nomenclatura, bem como o desenvolvimento do tema, ou seja, o nome social está migrando para discussões acerca da transexualidade e da travestilidade, não se abordando as demais possibilidades, exceto na Portaria 1820 de 13/08/2009 do Ministério da Saúde e na ADI-4275, que trata o prenome diverso do registral como apelido.

Apelido no dicionário jurídico significa: “denominação vulgar ou popular por que se conhece uma pessoa. É também conhecida pela designação de alcunha. O apelido, quando se

---

<sup>36</sup> SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no Registro civil de pessoas naturais? *In Revista de Direito Privado*, vol.44, out/2010, p.138.

<sup>37</sup> Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas. (BRASIL, Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html)>. Acesso em: 12 set. 2013).

<sup>38</sup> Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. § 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade. (BRASIL, Ministério de Estado da Educação. Portaria n.º 1.612/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32418560/dou-secao-1-21-11-2011-pg-68/pdfView>>. Acesso em: 12 set. 2013.)

anexa ao nome de uma pessoa, toma, na linguagem jurídica, também a designação cognome”<sup>39</sup>.

Assim, não se trata de outro nome, mas de características da pessoa, ou diminutivos, como pequeno, grande, lula, xuxu, xuxa, dinho, pingado, etc. Óbvio que estas partículas não podem submeter ao ridículo para que sejam passíveis de acréscimo ou substituição.

Desta forma, não se trata de “apelido” e sim do uso de outro nome que não o registral.

Hoje, o uso do nome social voltou-se para a alteração ou mudança do prenome junto ao registro civil, como forma de efetivação dos direitos dos transexuais, como efetivação dos direitos da personalidade e para amenizar o sofrimento ou problemas enfrentados pelas pessoas no dia a dia.

### **3 DA SOCIEDADE GLOBAL, DA EFETIVIDADE DE DIREITOS, DO (DES) SERVIÇO DO NOME SOCIAL;**

Entende-se por sociedade global aquela que supera o obstáculo do espaço/tempo. Em razão do desenvolvimento tecnológico que possibilita uma comunicação mais rápida e eficaz entre os povos, a sociedade a cada dia torna-se mais consumista, disseminando valores.

Como reflexo, aqueles que não tem acesso e que não se enquadram no padrão global proposto, sofrem um processo de exclusão social.

Por esse motivo, hoje, princípios como o da dignidade da pessoa humana, o respeito as diferenças, a solidariedade, a inclusão social, a alteridade nas relações devem nortear os indivíduos na formação de suas identidades, sendo que estas integram os direitos da personalidade.

Para Nádía Mahmoud Safade Kadri:

O consumo, portanto, passa a influenciar não só nos desejos dos indivíduos, mas também ao modo de vida, podendo levar até a exclusão social deste, tanto pelo enquadramento deste na sociedade consumista, quanto no enfrentamento do problema do superendividamento, visto que este não pode fazer frente às suas necessidades básicas.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário jurídico*: edição universitária: Rio de Janeiro, Forense, 1991, v. III e IV

<sup>40</sup> KADRI, Nádía Mahmoud Safade El, ESPOLADO, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Globalização Consumo e superendividamento. *In Encontro Nacional do CONPEDI* (21.: 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012, p. 2722 a 2746.

O indivíduo a cada dia mais se relaciona virtualmente, chegando ao extremo de juntos, dialogarem por seus equipamentos tecnológicos, provocando assim um enfraquecimento nas relações pessoais, e conseqüentemente a dificuldade em desenvolver a alteridade, a solidariedade, excluindo de suas relações aqueles que não estão no mesmo ou em maior padrão de consumo.

Não se trata de um processo recente, tampouco há o interesse de se impedir a interação econômica e cultural entre os povos, mas faz-se necessário a formação e o fortalecimento dos indivíduos e da solidariedade, como meio de sustentabilidade de uma sociedade pacífica que respeita as diferenças.

O Estado frente a esta situação tem responsabilidade, dentre elas, o de diminuir também o espaço/tempo entre suas repartições e serviços, não apenas cruzando informações para efeitos tributários, mas estabelecendo informações e encurtando distancias com relação as informações necessárias a pessoa governada e ao cidadão.

Segundo Clodomiro José Bannwart Júnior e Fábio Yuji Yoshida Hayashida:

Dessa ótica questiona-se a necessidade de um Estado atuante para combater os malefícios causados pelo modo de vida atual, sem comprometer a possibilidade de desfrutar dos benefícios da sociedade moderna. A encruzilhada da questão é posta da seguinte forma: é preciso um Estado forte capaz de agir de forma consciente e planejada, porém, limitado às fronteiras do Estado nação, ou é preciso fazer avançar as fronteiras do Estado e esperar que no próprio processo de globalização seja possível encontrar forças emancipadoras capazes de recolocar o sentido indutor, planejador, legislador e democrático das decisões globais em plano supranacional.<sup>41</sup>

Nesta linha de interpretação, o Estado deve se servir da tecnologia para possibilitar a efetivação dos direitos. Estes decorrem da personalidade e neste caso específico o nome da pessoa natural é parte de sua identidade que deve gozar de ampla proteção e efetividade.

O sistema atualmente utilizado, no caso das ações de alteração do prenome e do designativo sexual para o transexual que sofreu, no país ou fora dele, a cirurgia de transgenitalização, é garantido, tendo julgados no país efetivando tal direito.

A efetividade do direito ao nome passa pela possibilidade célere de resolver estas questões de descompasso entre a identidade da pessoa e o nome que, pelo motivo da disforia,

---

<sup>41</sup> BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José., HAYASHIDA, Fábio Yuji Yoshida. Sustentabilidade, Globalização e responsabilidade social: desafios para uma normatividade transacional. *In* Encontro Nacional do CONPEDI (21.: 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012, p.5403 a 5420.

da exposição ao ridículo, e em todos os demais casos, já expostos em todos os manuais de direito civil, o nome registral não incorporou, não aderiu a personalidade.

Hodiernamente, faz-se necessário dissipar a ignorância quanto a matéria da sexualidade, complexa e interdisciplinar, dos operadores do direito, que não proporcionam a efetividade da justiça e dos direitos dos cidadãos acima nominados.

Assim, nas ações de alteração de nome, o poder judiciário desempenha atividade administrativa e ao mesmo tempo correcional, onde há um interesse privado administrado pelo poder público e também um aspecto público oriundo da obrigatoriedade do uso do nome e de suas funções individualizadora e identificadora.

Permitir que as alterações de nome sejam realizadas pelos cartórios de registro civil, em tese, ampliaria o acesso à justiça e traria efetividade ao direito do nome, pois muitos indivíduos necessitam desta providência para alcançar uma vida mais digna e plena. Conviver com um nome que não permite o completo desenvolvimento de sua potencialidade e ter reconhecida, legal ou jurisprudencialmente, a possibilidade de alterá-lo, mas ter que esperar meses ou anos para alcançar a providência, é atentar contra a dignidade da pessoa e torna-se uma forma de não efetivar o direito.

Já é popular e célebre a frase de Rui Barbosa, “Justiça tardia é o mesmo que injustiça qualificada e manifesta”<sup>42</sup>

A permissão de que a retificação e a alteração seja feita no cartório de registro civil, não trará um enfraquecimento ao direito e ao controle do Estado, ao contrário, este deve dispor da tecnologia a seu serviço e fortalecer a pessoa/cidadão, conferindo a ela um tratamento digno quando do uso do nome civil adequado ao gênero.

A natureza dos registradores e do serviço de registro, conforme se depreende da Lei nº 8.935/1994, estabelece que os registradores são profissionais que prestam serviços públicos atribuídos por lei e são remunerados pelos usuários (pessoas naturais ou jurídicas) do serviço, ou seja, esse serviço não é estatizado. “O art. 236 da Constituição Federal considera o serviço notarial e de registro uma delegação do Poder Público, sendo agentes públicos seus exercentes”<sup>43</sup>. Os agentes públicos, registradores, realizam ou exercem suas atividades segundo as normas do Estado e sob a constante e permanente fiscalização, que é exercida de forma direta pelo Poder Judiciário, por meio do juiz corregedor do foro extrajudicial; ou seja,

---

<sup>42</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 53.

<sup>43</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n.8.935/94: inclui aposentadoria dos delegados (EC n.20/98 e gratuidade do registro civil)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 24.

“A fiscalização do Delegante, ou seja, do Estado, é exercida através do Poder Judiciário, conforme determina o § 1º. do art. 236 da CF/88”<sup>44</sup>.

Assim, o registrador deve exercer sua função sempre dentro dos princípios da administração pública e com a finalidade de gerar publicidade, legalidade, eficácia e segurança jurídica.

A finalidade desta atividade depreende-se da leitura do art. 1º da Lei nº 8.935/1994, que assim a define: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

O registrador exerce sua função de forma ordenada e científica e dentro de “três princípios, método, técnica e definição das tarefas”<sup>45</sup>, tendo por escopo a eficácia dos atos praticados.

Os registradores exercem um trabalho rápido, desburocratizado e seguro, e, desta forma, capaz de auxiliar na solução do acúmulo de demandas que hoje ajuda a emperrar a prestação efetuada pelo Poder Judiciário.

Não há que duvidar de que os cartórios de registro civil devem prestar um serviço com responsabilidade e atenção, afinal são órgãos que prestam serviços públicos, portanto estes devem ser adequados, eficientes e seguros<sup>46</sup>.

Quanto à segurança, Walter Ceneviva, ao comentar a lei dos notários e registradores, afirma que “o sistema de controle dos instrumentos notoriais e registrários tende a se aperfeiçoar, para constituir a malha firme e completa de informações que terminará, em dia ainda imprevisível, a ter caráter nacional”<sup>47</sup>.

Além das considerações já expostas, em 1958 já era possível alterar nomes sem autorização do Poder Judiciário em outras legislações: “[...] em algumas nações exige-se, para modificação do nome, autorização do Poder Executivo; em outras, pronunciamento do Judiciário”<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 691, maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6765>>. Acesso em: 2 abr. 2012. Acesso em: 2 abr. 2012.

<sup>45</sup> CENEVIVA, op. cit., p. 24.

<sup>46</sup> BRASIL, Código de defesa do Consumidor. Lei 8.078/1990. Art. 22. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013; BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 175. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013;

<sup>47</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n.8.935/94: inclui aposentadoria dos delegados (EC n.20/98 e gratuidade do registro civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.27.

<sup>48</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1958. p. 252.



Em 1972, em Portugal já havia dois procedimentos, o administrativo e o judicial: “a proteção do direito ao nome é concedida ainda através da instauração, pelos próprios interessados, dos processos de regularização administrativa ou judicial do nome”<sup>49</sup>. O art. 282 do Código de Registro Civil português atual estabelece que, se não houver concordância com a decisão do oficial, esta fica suscetível a recurso à via judicial<sup>50</sup>.

Hoje, na Itália, em Portugal e na Espanha o procedimento de alteração de nome não é feito pelo Poder Judiciário, e sim, pela via administrativa, extrajudicial.

Se a globalização e a interação e informação pode ser mais rápida, logo deve ser utilizada em benefício da efetivação de direitos.

Esta medida atribuída ao registro civil traria ao cidadão maior efetividade de seu direito. Realizadas as alterações via registro civil, agiliza-se a concessão da providência para o interessado, trazendo maior efetividade ao direito ao nome como direito oriundo da personalidade, e não tendo qualquer justificativa a permissão de uso de um “nome social”.

A solução é a desburocratização e a adequação destas situações nos cartórios de registro civil, sendo submetido em sede de dúvida no procedimento a esfera do judiciário, mesmo que em atividade correcional.

Inverter a situação e regulamentar o nome social em algumas situações minimizará o sofrimento do travesti e/ou do transexual, tendo nisso seu aspecto positivo, em que, por meio da documentação produzida, prontuários, formulários, carteirinhas, crachás, controle de frequência escolar/ estudantil e outros, de provar a utilização deste nome para demonstrar o “apelido” público e notório o desserviço é maior. Pois apelido não é nome social.

Entre as portarias e decretos vistos um não aplica a situação do nome social ao travesti e/ou ao transexual (Portaria 1820 de 13/08/2009 do Ministério da Saúde, em seu art. 4º.) Todas as demais, inclusive aquelas que junto aos estados-membros regulamentam esta portaria, limitam o uso do nome social ao Travesti e/ou ao transexual.

Em princípio, como já dito tratam-se de situações diferentes, e no caso da transexualidade justifica a alteração de nome em razão da disforia, mas na travestilidade o gostar-se de parecer com o outro sexo, dificilmente fará com que o próprio titular busque a alteração permanente do prenome.

---

<sup>49</sup> CARVALHO, Manuel Vilhena. *Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Almedina, 1972. p.52.

<sup>50</sup> Art. 282. Recurso. 1- A decisão do conservador do Registro Centrais é susceptível de impugnação judicial. (PORTUGAL, Código de Registro Civil. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo\\_do\\_Registo\\_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo_do_Registo_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76)>. Acesso em: 13 set. 2013)

Na sequência a legislação, as portarias, os decretos e regulamentações são discriminatórias, pois, porque apenas os transexuais tem o benefício do uso do nome social? Aqueles que portam nomes vexatórios não sofrem do mesmo preconceito e constrangimento? Quantas pessoas deixam de integrar nas relações sociais por constrangimento em portarem os nomes que seus pais lhe condicionaram, esse sofrimento é menos importante?

Se o serviço prestado por estes regulamentos é diminuir o sofrimento humano, e facilitar a prova num momento futuro para se pleitear a substituição do prenome pelo nome social usado, todos aqueles que não tiveram o seu nome como elemento que o dignifica, ou seja que no cotidiano, transtorna e compromete o seu desenvolvimento pessoal, pois para si e nas relações sociais não o representa, devem ter o mesmo tratamento.

O prenome não deve ser tratado como apelido. E a utilização do nome social se permitido deve ser isonômico e não discriminatório.

Como será feita a verificação da transexualidade? A pessoa apresentará na escola o seu laudo médico de transexualidade? E a travestilidade? O que será apresentado?

Em sendo admitido laudo psicológico ou psiquiátrico, também os demais que sofrem com seus nomes podem apresentá-los.

Na sequência, a todo o direito corresponde um dever. O nome civil não é diferente, portanto se o nome é um direito, seu uso é um dever.

“O aspecto público do direito ao nome, por outro lado, dá ensejo à obrigatoriedade de utilização do nome por parte de seu titular. É o dever de uso do nome.”<sup>51</sup>

Esta permissão legislativa de utilização do nome social não resolve o problema, muito pelo contrário, cria mais alguns. Em algumas legislações verificadas acrescentam que declarará o nome “de sua preferência”<sup>52</sup>, em outra afirma que o nome social é aquele que a pessoa se identifica e é identificada na sociedade<sup>53</sup>.

O nome adere a personalidade, a pessoa provavelmente não terá o interesse em modificações constantes deste prenome, até porque isto levaria a impossibilidade de comprovação posterior da utilização deste prenome como público e notório. Contudo, amplia a possibilidade de fraudes.

---

<sup>51</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211.

<sup>52</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html)>. Acesso em: 12 set. 2013

<sup>53</sup> BRASIL, Ministério de Estado da Educação. n.º 1.612/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32418560/dou-secao-1-21-11-2011-pg-68/pdfView>>. Acesso em: 12 set.2013.

A definição do nome social como apelido público e notório não corresponde ao tratamento jurídico dado ao nome, antes constar a possibilidade de substituir pelo prenome de uso público e notório, e não denominar este outro prenome como apelido.

Neste sentido, a efetividade do direito do transexual e dos que tem o prenome incompatível com sua identificação (de forma isonômica) se dará com uma forma de retificação de prenome mais célere e não com a regulamentação de uso de um “nome social”.

Regulamentar e permitir o uso do nome social é mitigar a obrigatoriedade do uso do nome civil. Regulamentar o uso do nome social para o transexual é discriminar os que também sofrem com a incompatibilidade gerada entre seu prenome, imposto por seus pais, e o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Assim, permitir o uso do nome social para travestis, por gostarem de se parecer com outro gênero em algumas situações é inexplicável. A solução e o serviço não esta na permissão legislativa do uso do nome social, mas na resolução e na efetividade das retificações e alterações de nome.

#### **4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entende-se que, em razão da pressão exercida pelos movimentos de proteção aos direitos da comunidade LGBT, minimizar o sofrimento das pessoas que com disforia de gênero, diminuindo para estas a discriminação e o preconceito, que levaram em razão da influência política, a regulamentação, por órgãos governamentais do uso do nome social.

O nome é um direito da personalidade, e é assegurado a todas as pessoas, devendo dignificar seu portador e usuário e não constrange-lo ou atentar contra sua dignidade. Contudo, não se deve perder de vista que o nome civil tem um aspecto público também relevante, sendo seu uso obrigatório.

Regulamentar o uso do nome social não resolve o problema e da forma que foi concebido cria outros, sendo discriminatório com outras pessoas que também tem no seu nome civil ou prenome um descompasso com sua identificação, quer porque o nome lhe expõe ao ridículo, ou porque não se identifica com ele.

A efetivação dos direitos do transexual não se dá pelo uso do nome social, bem como nos demais casos, e sim por meio de uma alteração legislativa e a transferência desta atribuição e adequação ao Cartório do Registro Civil, com a fiscalização correcional do poder judiciário.

Com a tecnologia também a serviço do Estado, e o cuidado das alterações, retificações, adequações e a possibilidade de responsabilização da pessoa se incorrer em prejuízo de terceiros, o direito ao nome pode ser efetivado na via extrajudicial.

O uso autorizado por portarias, decretos e regulamentos do nome social traz uma confusão geral de conceitos, e uma carga discriminatória. Na verdade não proporcionará inclusão e sim maior exclusão, o tratamento deve ser isonômico como diz o preâmbulo da Constituição Federal em seu art. 5º, o que não ocorre na maioria destes atos normativos.

A confusão e a equiparação de situações diferentes, entre travestis e transexuais, se mostrou na maioria destes atos. Bem como, apelido e nome social não são termos sinônimos.

Não há necessidade de se questionar a segurança jurídica, porque o ato de averbação constará da certidão de nascimento, e, embora não deva constar expressamente na certidão o que e o porquê da averbação, pode ser obtido em processo judicial inteiro teor das averbações.

Assim, embora aparentemente traga um benefício, o uso e a regulamentação do nome social traz maior desserviço ao direito do indivíduo e a efetivação de uma ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIA

AMORIM, Jose Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva. 2003.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 691, maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6765>>. Acesso em: 2 abr. 2012. Acesso em: 2 abr. 2012.

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela e LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. *Cienc. Saúde coletiva*. V14, n.4. p.1141-1149, jul/ago.2009. in [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=pt&nrm=iso), acessado em 19 jun. 2013.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José., HAYASHIDA, Fábio Yuji Yoshida. Sustentabilidade, Globalização e responsabilidade social: desafios para uma normatividade transacional. In Encontro Nacional do CONPEDI (21.: 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p.5403 a 5420.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL, Código de defesa do Consumidor. Lei 8.078/1990. Art. 22. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 175. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_, Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html)>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_, Ministério de Estado da Educação. Portaria N.º 1.612/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32418560/dou-secao-1-21-11-2011-pg-68/pdfView>>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria 233 de 18/05/2010, publicada no DOU, 19/05/2010. In <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=76&data=19/05/2010>> acessado em 02 set. 2013.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Lei N.º 6.015/1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 9 set. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso a justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Manuel Vilhena. *Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Almedina, 1972.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n.8.935/94: inclui aposentadoria dos delegados (EC n.20/98 e gratuidade do registro civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: Teoria geral do direito civil: de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei 6.960/2002*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1958.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: 2. ed.* São Paulo: Saraiva 2002, v. I.

GÊNESIS, 25, 19: In: *Bíblia Sagrada: tradução da vulgata pelo Pe. Matos Soares*. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.

KADRI, Nádia Mahmoud Safade El, ESPOLADO, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Globalização Consumo e superindivíduo. In Encontro Nacional do CONPEDI (21.: 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 2722 a 2746.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. “Inclusão” de travestis e

transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schawach e outras fontes. in <[http://diversitas.fflch.usp.br/files/5.%20MARANH%C3%83O%20FILHO,%20E.M.A.%20Inclus%C3%A3o%20de%20travestis%20e%20transexuais%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20social%20e%20mudan%C3%A7a%20de%20prenome%20-%20di%C3%A1logos%20iniciais%20com%20Karen%20Schwach%20e%20outras%20fontes\\_0.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/files/5.%20MARANH%C3%83O%20FILHO,%20E.M.A.%20Inclus%C3%A3o%20de%20travestis%20e%20transexuais%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20social%20e%20mudan%C3%A7a%20de%20prenome%20-%20di%C3%A1logos%20iniciais%20com%20Karen%20Schwach%20e%20outras%20fontes_0.pdf)>. acesso em: 30 Ago. 2013.

MATEUS, 4, 21: In: *Bíblia Sagrada*: tradução da vulgata pelo Pe. Matos Soares. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pondes de. *Tratado de direito privado*: Campinas, Bookseller, 2000, v. III.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. *Cadastro Internacional de Doenças – CID-10*. São Paulo: Edusp. 2010.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito, Petição inicial da ADI 4275/2009 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, in <[http://www.abglt.org.br/docs/ADI\\_4275.pdf](http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf)> acessado em 01/09/2013, p. 12, item 17.

PEREIRA, Ezio Luiz. *Alteração do prenome*: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Leme/São Paulo: EDIJUR. 2006.

PORTUGAL, Código de Registro Civil. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo\\_do\\_Registo\\_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo_do_Registo_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76)>. Acesso em: 13 set. 2013.

QUINTANILHA, Waldner Jorge. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Luiz Manoel Carvalho dos. *Manual do registro civil das pessoas naturais: nascimento, casamento e óbito*. Rio de Janeiro: Ideia jurídica. 2002.

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no Registro civil de pessoas naturais? In *Revista de Direito Privado*, out/2010, vol.44.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário jurídico*: edição universitária: v. III e IV, Rio de Janeiro, Forense, 1991, v. III e IV

TRANSEXUALISMO já não é considerado doença mental na França. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1488635-5603,00-TRANSEXUALISMO+JA+NAO+E+CONSIDERADO+DOENCA+MENTAL+NA+FRANCA.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo*: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2012.

ZAMITH JUNIOR. Carlos. *Diário de um Juiz*. In <<http://www.diariodeumjuiz.com/?p=443>,> acessado em 19 dez 2010.